



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251772 - DF
(2022/0366143-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAIR ZELAYA LEITE
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280
SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235
ELLEN CAMILA REMEDI PONTUAL - DF033654
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução, em fase de cumprimento de sentença.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de irreal condição financeira que foi baseada a mitigação da impenhorabilidade de salários, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2251772 - DF
(2022/0366143-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAIRO ZELAYA LEITE
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
 JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
 CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
 GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280
 SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
 RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235
 ELLEN CAMILA REMEDI PONTUAL - DF033654
 DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de execução, em fase de cumprimento de sentença.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de irreal condição financeira que foi baseada a mitigação da impenhorabilidade de salários, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JAIRO ZELAYA LEITE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de execução, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF em face de JAIRO ZELAYA LEITE na qual requer o adimplemento do contrato de mútuo pactuado entre as partes e os encargos dele decorrentes.

Oposta impugnação ao cumprimento de sentença por JAIRO ZELAYA LEITE.

Decisão interlocutória: determinou o desbloqueio dos valores do ora agravante, em razão de sua natureza salarial.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/15), estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários- mínimos mensais, o que não se constata na espécie.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 1.582.475/MG (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018), firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. É possível a penhora de valores depositados em conta bancária, proveniente de salário, quando verificado que a quantia não atinge 10% do valor da remuneração do executado.

4. Recurso conhecido e provido." (fl. 107, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

- a) ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015;
- b) incidência da Súmula 7 no tocante à tese atinente à violação do artigo 833, IV e §2º do CPC/2015; e
- c) aplicação da Súmula 211/STJ quanto à falta de prequestionamento dos arts. 55, § 3º, 59, do CPC/2015.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, bem como a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, repetindo as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 7 no tocante à tese atinente à violação do artigo 833, IV e §2º do CPC/2015; e c) aplicação da Súmula 211/STJ quanto à falta de prequestionamento dos arts. 55, § 3º, 59, do CPC/2015.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Reafirmo o entendimento de que é firme a jurisprudência do STJ no

sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação; ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Nesse sentido, o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, já havia esclarecido o que segue:

"No caso dos autos, verifica-se que se encontram devidamente expostas as razões do entendimento adotado no acórdão embargado, que excepcionou a regra da impenhorabilidade, nos termos do EREsp n.º 1.582.475/MG (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

De uma leitura atenta aos autos, inexistem omissão ou erro material a serem sanados quanto à tese trazida pelo embargante/agravado, cujo processo foi devidamente analisado pelo voto condutor e encampada pelo Egrégio Colegiado com base nas evidências presentes aos autos.

(...)

Neste ponto, importa consignar que o embargando/agravado, mesmo intimado para apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe, ainda, juntar documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito recursal (id 28780029), deixou de se manifestar no prazo legal (id 29625108). Assim, é possível perceber que o interesse da parte é o de rediscutir a matéria já enfrentada pelo Egrégio Colegiado quando do julgamento do recurso, providência incompatível com o manejo dos embargos de declaração." (fls. 164/167, e-STJ).

Referida conclusão, repise-se, encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em vício do julgado pela mera ausência de menção a determinado dispositivo legal invocado pela parte agravante, ou a tese incapaz de alterar a conclusão posta.

De fato, é certo que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um,

todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente detalhadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.708.568/SP, 2ª Turma, DJe 10/03/2020).

Dessa maneira, em suma, rigorosamente analisadas as questões relevantes à solução da controvérsia, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não prospera a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante à tese atinente à alegação de irreal condição financeira que foi baseada a mitigação da impenhorabilidade de salários, o acórdão recorrido adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou sobre a questão:

"No caso, os documentos que instruem o processo demonstram que o salário do agravante, gira em torno de R\$26.469,43 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) e que o valor penhorado, pouco mais de R\$900,00 (novecentos reais), apesar de irrisório frente ao valor da dívida (R\$228.848,65), pode ser destinado ao abatimento da dívida. A referida quantia não atinge sequer 10% do valor da remuneração do devedor, de modo que a referida constrição não viola o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, nem ofende o disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Logo, entendo que deve ser reformada a decisão agravada, de forma a permitir a penhora de parte do valor encontrado em conta salário do agravado, limitada ao percentual de 10% (dez por cento) do salário." (fl. 116, e-STJ).

Ademais, o acórdão que julgou os embargos de declaração, esclareceu o que segue:

"(...) importa consignar que o embargando/agravado, mesmo intimado para apresentar resposta ao agravo, facultando-lhe, ainda, juntar documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito recursal (id 28780029), deixou de se manifestar no prazo legal (id 29625108). Assim, é possível perceber que o interesse da parte é o de rediscutir a matéria já enfrentada pelo Egrégio Colegiado quando do julgamento do recurso, providência incompatível com o manejo dos embargos de declaração." (fl. 167, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Da ausência de prequestionamento

Por fim, compulsando novamente os autos afirma-se que o acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 55, § 3º, e 59, do CPC/2015 invocados pelo recorrente em seu recurso especial como malferidos pelo acórdão do Tribunal de origem.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que os dispositivos legais acima referidos foram mencionados pela primeira vez, tão somente, na petição do recurso especial; não tendo sido citada nas razões dos embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação da tese de defesa e ausência de debate pelas instâncias ordinárias.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.251.772 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0366143-0

Número de Origem:

00065232220158070005 07280361020218070000 65232220158070005 7280361020218070000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO ZELAYA LEITE

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250

SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235

ELLEN CAMILA REMEDI PONTUAL - DF033654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIRO ZELAYA LEITE

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250

JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

SAULO FALCÃO CAMPELO - DF001441

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RAQUEL DINIZ RAMOS - DF037235
ELLEN CAMILA REMEDI PONTUAL - DF033654
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023